

## **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 037, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 02 e 03 de dezembro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando:**

( a situação assistência e asilar dos antigos hospitais colonias de hanseníase é diversa e reconhecida como desastrosa e inumana em quase sua totalidade;

( as pessoas internados ou albergadas nos antigos hospitais colônia, fruto de um política de isolamento compulsório, demandam assistência à saúde, assistência social, assim como, suportes terapêuticos adicionais;

( os trabalhos apresentados pela Comissão instituída pela Resolução CNS 270 de 05 de Fevereiro de 1.998, e o disposto na Resolução CNS 288 de 05 de Outubro de 1.998.

#### **RECOMENDA:**

**1** - Recomendar ao Ministério da Saúde que, através de suas estruturas operacionais competentes insira no rol de metas prioritárias a reformulação das atuais estruturas de hospital-colônia.

**2** - Recomendar que o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Políticas de Saúde - Comitê de Hanseníase - institua política específica de reformulação do funcionamento dos antigos hospitais colônia, obedecidos os preceitos preconizados pela presente Resolução.

**3** - Recomendar que a definição desta política seja elaborada por um Sub-Comitê a ser criado para este fim específico.

**4** - Recomendar à Secretaria de Políticas de Saúde que se articule com a Secretaria de Assistência à Saúde para definição de critérios e parâmetros de remuneração dos serviços existentes e os que vierem a ser instituídos.

**5** - Recomendar ao Ministério da Saúde, que as seguintes sugestões sejam levadas em conta na elaboração da nova política de assistência à pessoa atingida pela hanseníase em tratamento ou sob cuidados nos atuais hospitais-colônia, com vistas a atenção integral, tanto na área da saúde como na área social.

**5.1** - Proibir, a qualquer título, a internação de novos pacientes nos atuais hospitais colonias.

**5.2** - Estabelecer medidas para a transformação dos atuais hospitais colonias em hospitais gerais desde que as estruturas atuais e a demanda assim o permitam.

**5.3** - Estabelecer medidas para a operacionalização de estruturas assistenciais ambulatoriais, de acordo com os recursos físicos existentes, abertas para a comunidade local. com capacidade para atendimento integral ao paciente.

**5.4** - Definir critérios para a constituição de equipes multiprofissionais para atender às necessidades assistenciais de todos e de cada um, em regime ambulatorial ou de internação, integradas por profissionais das seguintes áreas: Medicina, Enfermagem, Serviço Social, Psicologia, Terapia Ocupacional e Fisioterapia e outras a serem definidas de acordo com as características e peculiaridades de cada Unidade.

**5.5** - Na elaboração da política de assistência integral a pessoa atingida pela hanseníase, deverão ser envolvidos e participar ativamente de seu financiamento e execução além do Ministério da Saúde, Ministério da Previdência e Assistência Social Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Assistência Social, assim como, entidades de caráter social.

**5.6** - Reiterar a determinação de que as internações, doravante, sejam realizadas em hospitais gerais.

**5.7** - Recomendar que, no processo de reestruturação seja garantida moradia e assistência aos atuais pacientes internados, albergados ou egressos.

**5.8** - Proceder ao levantamento socio-econômico e familiar dos atuais pacientes, estabelecendo critérios de avaliação, com vistas à reinserção social.

**5.9** - Definir ou indicar critérios para a legalização da situação funcional ou trabalhista dos albergados.

**5.10** - Suprir as condições para que a concessão de próteses e órteses seja efetivada de acordo com as políticas que vierem a ser aprovadas e as normas já contempladas no SIA/SUS.

**5.11** - Recomendar a criação de Conselho Gestor em cada Unidade, constituído por representantes dos usuários, servidores, comunidade civil e órgão gestor local, para redefinição do modelo assistencial para o modelo de lar abrigado, centro de convivência, ou o projeto que melhor se adeque as transformações necessárias para atender a demanda local.

**6** - Aos grupos de trabalho estaduais previstos na resolução CNS nº 288 caberá assumir as seguintes funções:

**6.1** - Formular uma política de saúde específica, obedecidos os parâmetros e recomendações do Ministério da Saúde e em consonância com os planos estadual e municipais de saúde e de acordo com a área de abrangência de cada hospital colônia.

**6.2** - Acompanhar a implantação das políticas preconizadas e reportar seus resultados ao plenário do Conselho Estadual de Saúde.

**7**- Recomendar aos Conselhos Estaduais de Saúde que, após análise dos trabalhos do Grupo referido no item anterior, envie sua apreciação ao Conselho Nacional de Saúde.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Terceira Reunião Ordinária.